



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



RAZÕES DO VETO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.124, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

REJEITADO em único Turno
Por 12 votos, em 14 / 5 / 2020
Vicente de Paula Sousa
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Analisando-se detidamente a Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre a garantia ao atendimento prioritário e diferenciado às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, por meio de servidor capacitado em interpretação de libras para Língua Portuguesa – Libras, e vice-versa, ou de sistema que integre e supra essa função (Tecnologia Assistiva), nos órgãos do poder público e das empresas prestadoras de serviços públicos do Município de Patos de Minas.”

Inicialmente, convém deixar alinhavado que a Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020 padece de flagrante vício, eis que redação do art. 1º, *caput*, ao determinar que “os órgãos do poder público” deverão manter atendimento prioritário e diferenciado, **por intermédio de servidor ou sistema**, atinge genericamente todos os entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), exacerbando a esfera de competência da Câmara Municipal de Patos de Minas, padecendo a posição de flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, vislumbra-se da exegese da Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, que a garantia de atendimento prioritário as pessoas portadoras de deficiência auditiva, será salvaguardada pela presença de servidor capacitado em interpretação de libras ou pela existência de sistema que integre e supra a função do intérprete de libras.

A contratação de servidores para atender as disposições da Proposição Legislativa ou mesmo a capacitação dos servidores que já integram o quadro de servidores municipais, por óbvio, **implicaria na gestão de servidores, além de criar despesas para a Municipalidade, o que seria contrário ao interesse público.**

Se não bastasse tal fato, veja-se que a Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, cria o elemento despesa para o Município, sem sequer indicar a fonte de custeio, em flagrante ofensa aos princípios da separação dos poderes, padecendo de evidente inconstitucionalidade.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Nesse sentido, o egrégio TJMG assim se pronunciou em situação semelhante, diante da oferta de emendas parlamentares gerando aumento de despesa sem a indicação da fonte de custeio:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DELEGADA Nº 37/89, ARTIGO 59, INCISO I, ALÍNEA 'F', COM A REDAÇÃO DADA, RESPECTIVAMENTE, PELOS ARTIGOS 15, 3º E 18, DA LC ESTADUAL Nº 109/2009 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE SOB ASPECTO DO VÍCIO FORMAL - ADMISSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUIÇÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE VANTAGEM AO SERVIDOR MILITAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - OFENSA AOS ARTIGOS 66, III, 'B' E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

1. É relevante a arguição incidental de inconstitucionalidade quando se constata que os dispositivos legais impugnados não foram apreciados quanto à observância do devido processo legislativo (vício de inconstitucionalidade formal).
2. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas, as quais geram aumento da despesa, assim como aquelas que veiculam matérias alheias ao projeto de lei originário.

3. **É inconstitucional a lei cujo projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa, quando de sua iniciativa, tenha sofrido alterações por meio de emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio e versem sobre matéria estranha ao projeto de lei, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes.**

(Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.193251-3/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015) (f. 262/272)

Por certo, é indubitoso que a matéria constante da Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, implicará na gestão de servidores, com alteração de suas atribuições, sendo esta de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Executivo.

Consequentemente, havendo inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público na redação do art. 1º, da Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, tem-se que os demais termos da proposição estarão maculados, pelo que o veto integral é medida que se impõe.

Face ao exposto, com fulcro no disposto no art. 77 § 1º e art. 95, inciso VI, da LOM, manifesto sobre a Proposição de Lei nº 2.124, de 26 de fevereiro de 2020, pelo **VETO** do art. 3º § 3º, consoante as ponderações alinhavadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Com essas ponderações, acreditando que o interesse público só estará protegido com o **veto**, diante dos vícios de forma e conteúdo apontados, bem como contrariedade ao interesse público, remeto as considerações aqui alinhavadas à consideração de V. Exa. e demais vereadores.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de março de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2124, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a garantia ao atendimento prioritário e diferenciado às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, por meio de servidor capacitado em interpretação de Libras para a Língua Portuguesa - Libras, e vice-versa, ou de sistema que integre e supra essa função (Tecnologia Assistiva), nos órgãos do poder público e das empresas prestadoras de serviços públicos do Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Os órgãos do poder público e as empresas prestadoras de serviços públicos no âmbito do Município de Patos de Minas deverão contar com a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, ou de sistema que integre e supra essa função, para atendimento às pessoas surdas ou deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como intérprete de Libras profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar, de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução, a interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras para a Língua Portuguesa, e vice-versa.

§ 2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de Libras, que, à distância, faça a mediação do surdo com o intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), e que pode estar instalado em um *smartphone*, um *tablet* ou um computador com acesso à *internet*.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento dos respectivos órgãos públicos e das empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 3º O intérprete presencial ou o sistema atenderá todos aqueles que, por surdez ou deficiência auditiva, necessitem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Parágrafo único. Fica facultado aos órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços públicos habilitarem e/ou capacitarem funcionários para prestar o atendimento às pessoas surdas ou deficiência auditiva.

Art. 4º Os órgãos públicos e as empresas prestadoras de serviços públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta lei, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO INTEGRALMENTEA PRESENTE PROPOSIÇÃO DE LEI

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de março de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal